

A. I. Nº - 299133.0701/03-9
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0361-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/07/03, para exigir o ICMS no valor de R\$510,98, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.0677/03-9 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 23 a 25), alegando que é uma empresa zelosa e cumpridora de seus deveres e, “ao receber da egrégia INFRAZ Iguatemi o comunicado que sua inscrição estava intimada para cancelamento, procedeu como prevê o RICMS a sua reativação no cadastro em 14/05/2003, portanto, bem antes da apreensão de tais mercadorias”. Pede a nulidade e a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 35 e 36, afirma que “da leitura dos autos, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que não assiste razão ao autuado”, uma vez que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição, em 27/03/03 e 03/04/03, tendo sido efetivamente cancelada a inscrição no dia 23/04/03, com fundamento no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97.

Acrescenta que o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo para saneamento das pendências que motivaram o cancelamento, sem que tivesse adotado qualquer providência a respeito, somente pedindo a reinclusão da inscrição em 14/05/03 (fl. 15) e ficando até 25/07/03, data da reinclusão, em situação cadastral irregular e legalmente impedido de comercializar.

Ressalta que o simples pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, considerando que a solicitação poderá, ou não, ser deferida pela autoridade competente. Por fim, opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados através da Nota Fiscal nº 000834, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado se limitou a dizer que reativou a sua inscrição cadastral em 14/05/2003, o que foi refutado pela auditora designada para prestar a informação fiscal, com o argumento de que o autuado foi intimado para cancelamento de sua inscrição em duas oportunidades (27/03/03 e 03/04/03), tendo a sua inscrição efetivamente cancelada no dia 23/04/03, com fundamento no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97 (Edital nº 08/2003). Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 05/07/03 e o sujeito passivo ainda se encontrava com a situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento, considerando que a reinclusão somente foi realizada em 25/07/03, posteriormente à ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0701/03-9, lavrado contra MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$510,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA